



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 80/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA*”.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo **aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.**” (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(...)*

*§ 2º Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*8. **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.** (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”*

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*“Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*(...)*

*§ 3º Os projetos de lei e de **decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo*

---

1 “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:  
(Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

*(...)*

*Art. 163. Dependirão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.” (grifamos)*

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03/04 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

*“RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.*

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 244)

Art. 2º **As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na **ORDEM DO DIA**, para votação, sem discussão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 333)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 333)

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.”

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

como que consta em sua justificativa que o homenageado não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

*“Justificativa:*

*Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.*

*Curriculum Vitae (resumido)*

**Paulo Sérgio de Souza Nogueira** – Histórico.

*Pai: Flávio de Souza Nogueira*

*Mãe: Dalva Pilan Nogueira*

**Natural: Botucatu/SP**

*Nascido: 24/01/1954 = 64 anos*

*Casado com Denise Maria do Prado Bismara de Souza Nogueira*

*Filhos:*

*Renan Bismara de Souza Nogueira*

*Matheus Bismara de Souza Nogueira*

*Irmãos: Maria Dalva, Flávio Augusto (falecido), Liris Maria e Celso Antonio*

*Formação Acadêmica:*

*Primário: Grupo Escolar Antonio Padilha*

*Ginásio: Ginásio Industrial Fernando Prestes*

*Colegial: Colégio Técnico Industrial (atual Rubens de Faria)*

*Superior: Engenharia Civil > Escola de Engenharia de Lins ano 1996*

*Esquema I - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Sorocaba ano 1977*

*Pós-Graduação:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Especialização latusensu em didática do ensino superior*

*Faculdade São Judas Tadeu São Paulo ano 1986*

*Design de Interiores:*

*Escola Panamericana de Artes ano 1983*

*Cursos: Planejamentos de transportes e Gerenciamento de Empresas –  
EPUSP ano 1979*

*Atividades Profissionais:*

*Engenheiro aposentado do Departamento Estadual de Trânsito/SP*

*Professor da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS de 1978 até  
a presente data*

*Professor da Universidade de Sorocaba de 2001 a 2009*

*Secretário Municipal de Sorocaba – Secretaria de Edificações e Urbanismo  
de 1989 a 1992 – 1º Governo de Antonio Carlos Pannunzio*

*Sócio de Escritório de Engenharia*

*Atividades Sociais:*

*Diretor da área de Engenharia Civil da Associação dos Engenheiros de  
Sorocaba de 1987 a 1988*

*Atual membro do Conselho administrativo da Associação de Engenheiros de  
Sorocaba*

*Diretor de várias administrações do Ipanema Clube de Sorocaba*

*Vice-presidente do Ipanema Clube de Sorocaba ano 2013 a 2017 – Gestão  
do Dr. Ennio Landulpho*

*Atual Presidente do Ipanema Clube*

*Membro do Conselho Deliberativo do Ipanema Clube*

*Membro do Forum “São Paulo” século XXI da Assembleia Legislativa do  
Estado de São Paulo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA o Título de Cidadão Sorocabano.*

*Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.*

*FERNANDO DINI*

*VEREADOR - MDB” (grifamos)*

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número ‘8’ da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica